



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532952-70.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Renato José de Oliveira, para, mantida sua condenação à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, "caput", combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença na forma como prolatada, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1532952-70.2021.8.26.0050

Apelante: Renato José de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Voto nº 12067

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Receptação dolosa. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Renato José de Oliveira foi condenado por receptação dolosa, com pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, regime aberto, e 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O réu busca absolvição alegando falta de prova do elemento subjetivo do delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes do elemento subjetivo para a condenação por receptação dolosa, considerando que a condenação não pode se basear apenas em elementos do inquérito policial.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletins de ocorrência, depoimentos e provas periciais.

4. As versões contraditórias do réu e depoimentos de testemunhas confirmam sua presença no local do crime, sustentando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para modificar a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação dolosa é mantida com base em provas suficientes de materialidade e autoria. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é ajustada conforme o artigo 44 do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 29, "caput"; Art. 44.

O réu Renato José de Oliveira foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e

prestação pecuniária de um salário-mínimo, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal (folhas 498/511).

Inconformado, o réu pretende a absolvição por suposta ausência de prova do elemento subjetivo exigido para a caracterização do delito de receptação dolosa, alegando que não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos no transcurso do inquérito policial (folhas 524/536).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 540/556), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (folhas 576/579).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 157/160) que, no dia 29 de setembro de 2022, em horário incerto, na Rua José Nicolau de Lima, nº 20, Parelheiros, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Jefferson Luiz de Paiva apropriou-se, em razão do ofício que exercia, do veículo de marca e modelo IVECO/DAILY, de placas OPM9031 – Ribeirão Preto/SP, de propriedade da empresa LUCINEI DAMASCENO DOS SANTOS EPP, representada nos autos por Henrique Fogaça da Silva, e carga constituída por objetos diversos, avaliada em, aproximadamente, R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), pertencente à empresa MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., representada nos autos por Domingos Cláudio de Abreu e Silva.

Consta da denúncia, também, que no dia 29 de setembro de 2022, em horário incerto, na Rua José Nicolau de Lima, nº 20, Parelheiros, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Edmar Sales de Sousa e Renato José de Oliveira, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam se tratar de produto de crime, consistente em carga de objetos diversos avaliada em, aproximadamente, R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), pertencente à empresa MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., representada nos autos por Domingos Cláudio de Abreu e Silva.

Consta da denúncia, ainda, que, no dia 29 de setembro de 2022, por volta de 12h44, nas dependências da 6ª Delegacia Seccional de Polícia Civil, situada na Avenida Atlântica, nº 1171, Socorro, nesta cidade e comarca da Capital, Jefferson Luiz de Paiva provocou a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado.

De acordo com a denúncia, segundo o apurado, na data dos fatos o motorista Jefferson Luiz de Paiva recebeu em seus cuidados o veículo de marca e modelo IVECO/DAILY, de placas OPM9031, de propriedade da empresa LUCINEI DAMASCENO DOS SANTOS EPP, em que constava carga pertencente à empresa MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

Ainda de acordo com a denúncia, tais bens tinham sido confiados ao denunciado para realização de entregas. Contudo, após receber o automóvel e as mercadorias de forma lícita, o imputado se apropriou dos bens de que tinha a posse, utilizando-se, para tanto, da profissão de motorista que exercia. Para tanto, o investigado desabilitou dois dos três equipamentos de localização por sinal de satélite presente no carro e saiu da rota de entregas.

Diz a exordial acusatória que deste modo, Jefferson Luiz de Paiva compareceu ao galpão situado na Rua José Nicolau de Lima, nº 20, Parelheiros, nesta cidade e Comarca, que havia sido alugado por Edmar Sales de Sousa e Renato José de Oliveira. Em seguida, Jefferson e outros agentes ainda não identificados descarregaram toda a carga existente na Van e deixaram as mercadorias no galpão, de modo que Edmar Sales de Sousa e Renato José de Oliveira as ocultaram, tendo plena ciência de que se tratava de produtos de crime anterior de apropriação indébita.

Diz a exordial, também, que constatando que o automóvel e, portanto, os produtos haviam saído da rota de entregas, representante da MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. tentaram contato com o motorista JEFFERSON. Sem sucesso, acreditando que o condutor da caminhonete tivesse sido vítima de roubo, os funcionários da empresa contataram a polícia civil, informaram o ocorrido e indicaram o lugar que um dos equipamentos de localização não retirados pelo agente se encontrava.

Diz, ainda, a exordial, que policiais civis compareceram ao galpão, momento em que diversos indivíduos, dentre eles Jefferson, saíram correndo e conseguiram fugir.

Afirma a inicial que no local, os agentes públicos encontraram as mercadorias pertencentes à MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., o automóvel de propriedade da LUCINEI DAMASCENO DOS SANTOS EPP, bem como equipamentos bloqueadores de sinal de GPS.

Afirma a inicial, também, que os bens foram apreendidos e restituídos aos proprietários.

Narra a denúncia que após o ocorrido, Jefferson compareceu à 6ª Delegacia Seccional de Polícia Civil e relatou ter sido vítima de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo, ciente, contudo, de que o crime não teria se verificado.

Narra a denúncia, também, que ante o relato do motorista, provocou-se a ação da Autoridade Policial que, a par do registro de ocorrência, instaurou o presente inquérito policial para apuração dos fatos.

Narra a denúncia, por fim, que, em investigação, a polícia civil apurou que o motorista havia participado do descarregamento do automóvel no galpão dos outros denunciados, sendo flagrado por imagens de câmeras de segurança fugindo quando da chegada da polícia civil ao local.

Inicialmente, anote-se que **o corréu Edmar Salles, por não ter sido localizado, foi citado através de edital (folhas 309 e 315/316) e, posteriormente, teve determinada a suspensão do feito, do lapso prescricional e a produção antecipada de provas (folhas 392/393). Ademais, anote-se que, embora os autos tenham vindo a este Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo réu Renato José, nada se deliberou em relação ao corréu Edmar Sales, cujo feito encontra-se suspenso.**

Feito este pequeno introito, analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que agiu

com acerto a **d. Juíza sentenciante (Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues)** ao declarar a parcial procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o réu Renato José de Oliveira pelo delito que lhe foi atribuído na exordial acusatória, pois, realmente demonstradas materialidade, autoria e elemento subjetivo com que agiu o apelante, não havendo se falar em absolvição sob qualquer fundamento.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos em razão do conteúdo dos boletins de ocorrência lavrados, constantes das folhas 5/9 e 39/43; do auto de exibição e apreensão de folhas 10/11; do auto de entrega de folhas 12/13; do auto de reconhecimento de folha 18; do contrato de locação de folhas 19/21; do relatório de investigação de folhas 140/151; do laudo de exame pericial realizado no aparelho bloqueador de sinal de rastreador, constante das folhas 194/204; e do laudo de exame pericial do local dos fatos, constante das folhas 205/214 do processado.

A prova do crime que precedeu ao crime de receptação atribuído ao réu foi produzida nos autos, como se vê do conteúdo do boletim de ocorrência de folhas 39/43, e dos termos de declarações prestadas pela pessoa de Jeferson Luiz de Paiva (folhas 14/15), assim como da gravação armazenada no sistema SAJPG5 (anexada à certidão lavrada na folha 482).

A autoria atribuída ao apelante, por sua vez, encontra-se demonstrada em razão de toda a prova oral trazida aos autos no transcurso da presente persecução penal.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido no transcurso do presente procedimento, o apelante negou a prática do delito de receptação dolosa que lhe foi atribuído, sendo que na fase extrajudicial, em interrogatório que se encontra reduzido a termo na folha 67 do processado, disse que no passado trabalhou para a pessoa do corréu Edmar Salles no açougue dele, desempenhando a função de motorista, realizando entregas. Disse que, posteriormente, foi procurado por Edmar, que teria lhe convidado para integrar com ele uma sociedade na exploração no ramo de derivado de carnes. Disse, também, que realmente **esteve no local por algumas oportunidades, onde seria a sede da respectiva empresa de alimentos, cujo lugar**

lhe foi apresentado por Edmar, que lhe disse que aquele local estava locado há cerca de três meses. Afirmou que depois disso não compareceu mais ao local, nem tampouco teve contato com Edmar. Ademais, disse ter ficado sabendo que no local em que seria montada a sociedade ofertada por Edmar policiais efetuaram a apreensão de uma carga roubada. Afirmou ter lhe causado estranheza o fato dos policiais terem lhe procurado em sua residência, ocasião em que não estava, sendo que os policiais foram atendidos por sua esposa, Senhora Viviane.

Já, sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 482), o réu Renato José, embora tenha negado a prática delitiva, modificou aquela primeira versão apresentada nos autos, agora afirmando que estava em uma sociedade com Edmar e estava reformando o espaço. Disse que esse espaço era aberto, onde todo mundo entrava e saía. Disse, também, que era sócio do Edmar, e eles estavam reformando uma sala, mas não chegaram a concluir a reforma. Afirmou que eles estavam como sócios há um mês. Relatou que o espaço tinha sido alugado pelo Edmar e o réu tinha comprado os materiais para realizarem a reforma. No local, eles iam trabalhar com a prática de compra e venda de miúdos de gado. Afirmou, também, que **até onde sabe tinha um caminhão descarregando uma mercadoria lá. Segundo o réu, ele ia sempre no local, mas no dia que o caminhão foi descarregado, ele não foi.** Edmar informou ao réu que também não estava naquele dia. Negou conhecer Jeferson e disse que não sabe quem estava no local no dia.

Como se vê, em cada oportunidade em que foi ouvido no transcurso da presente persecução penal, o réu Renato José apresenta uma versão diversa para os mesmos fatos, num primeiro momento alega que não chegou a entrar em sociedade com Edmar, e que havia comparecido no local em que a carga foi encontrada em uma única oportunidade, enquanto que, sob o crivo do contraditório constitucional, relata que realmente havia entrado em sociedade com Edmar, estavam reformando o local e soube que havia um caminhão descarregando uma mercadoria no local, mas que não teria comparecido naquela oportunidade no local.

É certo que essas versões contraditórias apresentadas pelo apelante não convencem e foram infirmadas pelos demais elementos de convicção produzidos

no transcurso da presente persecução penal.

Com efeito, temos que o proprietário do local em que foram localizadas as mercadorias que haviam acabado de ser subtraídas da empresa-vítima, isto é, o senhor Hélio Yoshikasu Matsumura (folha 17), que contava com 65 anos de idade quando de sua oitiva, relatou que havia locado aquele local para o réu Edmar Salles, que contava com o apelante Renato José como sócio, **relatando que no dia do encontro da carga produto de crime anterior realmente o apelante esteve no local, onde sempre aparece com uma Van, na cor branca, esclarecendo que naquele dia, inclusive, Renato o cumprimentou e teria chegado naquele local com uma motocicleta, na cor preta. Esclareceu, também, que o apelante estava no local no momento em que o caminhão saia de lá.**

Embora a testemunha Hélio Yoshikasu tenha modificado parcialmente essa versão apresentada à autoridade policial, no transcurso do contraditório constitucional, no depoimento que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 482 do processado), afirmando não ter visto o apelante no local no dia em que a polícia lá apareceu e apreendeu a carga, não tendo visto ninguém, apenas a carga no chão, é certo que a versão primeira por ele apresentada nos autos é que foi confirmada pelos demais elementos de convicção produzidos no transcurso do contraditório constitucional e da ampla defesa.

Com efeito, temos que o representante da empresa-vítima, a pessoa de Domingos Cláudio de Abreu e Silva (que teve o seu depoimento colhido no transcurso da instrução criminal, cujo conteúdo também se encontra armazenado no sistema SAJPG5 - anexado à certidão lavrada na folha 461), confirmou a ocorrência do roubo da carga da empresa-vítima, e que atuou na regulação do sinistro, esclarecendo que chegou a notícia do roubo do veículo, o qual teria sido localizado naquele galpão. Disse que chegando no local e ao ver a carga no galpão, providenciou a entrega e o acompanhamento da mercadoria até a delegacia de polícia. Afirmou, também, que a informação que chegou era de que o motorista havia sido roubado com a carga no veículo e, posteriormente, esse veículo foi localizado numa avenida da zona sul e foi acionado o pessoal de monitoramento com a pronta resposta. Ademais, esclareceu que dentro da carga havia duas ou três "iscas", que são

localizadores independentes na mercadoria, o que possibilitou a equipe localizar a carga no interior do galpão.

Por sua vez, o policial civil Bruno de Jesus Elias, que atuou nas investigações e subscreveu o relatório acostado nas folhas 140/151 do processado, sob o crivo do contraditório constitucional confirmou o teor do relatório elaborado, em depoimento que se encontra armazenado no sistema SAJGP5 (anexado à certidão de folha 461), afirmando que que na data dos fatos, a equipe foi acionada com a informação que uma carga do Mercado Livre estava em um galpão próximo da região. Ao chegarem no local, constataram a presença da carreta e diversos pacotes jogados pelo chão acondicionados em contêiners. Parecia, segundo a testemunha, que os réus tinham fugido e deixado os pacotes ali. Em uma das salas, eles encontraram as antenas, jammer com 18 antenas, que estava ligada naquele momento. Por não terem encontrado ninguém ali, os policiais buscaram pelo proprietário do galpão e chegaram ao senhor **Hélio, o qual foi indagado e indicou o nome do Edmar como o locatário do imóvel. Hélio informou à testemunha que, além de Edmar, Renato também frequentava muito o local e estava no momento da descarga da mercadoria. Ademais, Renato estava com uma motocicleta e ainda se cumprimentaram.** No dia seguinte, a testemunha retornou ao local com a equipe para buscar algumas imagens, visando localizar novos envolvidos. Ao lado do galpão, havia um depósito de material de construção e foi encontrada, pelas imagens, uma pessoa visualmente parecida do Jefferson. Além disso, outras pessoas que estavam na loja de material de construção relataram terem visto o Jefferson pulando o muro, dizendo que foi roubado e pedindo para trocar de roupa no banheiro do estabelecimento. A testemunha contou que foi possível confirmar a identificação do Jefferson como um dos autores, porque as imagens mostravam um homem um tênis da Nike com cadarços vermelhos, os mesmos vistos com o réu no dia anterior na delegacia para “denunciar o roubo”. Em relação ao Renato, a testemunha não teve contato, só soube pela conversa com o Hélio. Contou que só no dia dos fatos teve contato com o Jefferson e, posteriormente, foi até a casa dele notificá-lo para prestar esclarecimentos, mas isso não foi possível, pois o réu estaria fora do País e, quando retornasse, entraria em contato. Apesar disso, até onde a testemunha sabe, o réu ainda não contactou as autoridades policiais. Por fim, **em relação do Renato, disse que só**

sabia do contrato o qual ligava ele ao Edmar. Complementou dizendo que foi até o galpão no período da manhã, mais ou menos, às nove horas. Não poderia informar quanto tempo demora para chegar do 35º D.P. até o galpão e disse que teve contato com Jefferson no local dos fatos, por um tempo longo, dando para ver bem sua fisionomia. Confirmou que a carreta estava no local onde os policiais foram.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial civil Fuguetsu Minamoto Júnior, que também subscreveu o relatório de investigação acostado nas folhas 140/151 do processado.

Assim, temos que, no transcurso do contraditório constitucional, dois policiais civis que atuaram nas investigações confirmaram que o proprietário do galpão, senhor Hélio Yoshikasu, lhes relatou que havia realmente locado o espaço para o réu Edmar Sales, que tinha sociedade com o apelante (Renato José), e que no dia do descarregamento da carga subtraída realmente Renato estava no local e o havia, inclusive, cumprimentado.

É justificável a mudança de versão apresentada pela testemunha Hélio Yoshikasu no depoimento judicial, em relação àquela apresentada à autoridade policial, pois conta com contrato de locação do espaço com a pessoa do réu Edmar Sales, que é sócio de fato do corréu Renato José, sendo certo que não veio aos autos nenhum elemento concreto de convicção que indicasse que a autoridade policial houvesse inventado a versão apresentada por Hélio Yoshikasu, inclusive, indivíduo que teria feito juntar cópia do contrato de locação firmado com o réu Edmar (constante das folhas 19/21), e que teria dito que Edmar e Renato José eram realmente sócios e que Renato estava no local quando do descarregamento da carga que havia acabado de ser roubada da empresa-vítima, levando os policiais até a residência de Renato José, local em que tiveram contato com sua esposa (Viviane Sales), que compareceu à delegacia e apresentou a versão constante da folha 22 do processado.

Como se vê dessa prova oral colhida nos autos, há a necessária certeza de que efetivamente o apelante estava no galpão locado pelo seu sócio, o corréu Edmar Sales (que é tio da esposa de Renato José, como dito por sua esposa

na folha 22, a qual confirmou que realmente ambos eram sócios), local em que foi descarregada a carga que havia acabado de ser subtraída da empresa-vítima, onde inclusive, havia instalado um inibidor de sinal de rastreador (o qual foi periciado nas folhas 194/204), sabedor da origem ilícita da mercadoria, o que é mais do que suficiente a sustentar o édito condenatório proferido no primeiro grau de jurisdição, pois, entendo bem demonstradas materialidade e autoria do crime de receptação dolosa pelo qual o apelante restou justamente condenado, sendo que o elemento subjetivo do tipo se encontra comprovado nos autos pelas circunstâncias em que recebeu e ocultou a carga no galpão, como lhe foi atribuído na exordial acusatória, não havendo, assim, se falar em absolvição sob qualquer fundamento, pois sua conduta efetivamente se subsumiu à norma penal incriminadora prevista no "caput", do artigo 180, do Código Penal.

Diante de tudo isso, não há qualquer modificação a se fazer em relação ao *meritum causae*.

As penas também não comportam qualquer correção, posto que estabelecidas com observância do sistema trifásico, com razoabilidade e proporcionalidade, restando mantido o aumento procedido na pena-base na fração mínima (1/6), uma vez que a prova produzida nos autos realmente revela que a empresa-vítima sofreu um grande prejuízo, já que a carga teve que ser inutilizada.

Ademais, restou estabelecido o regime menos gravoso (aberto).

Por fim, há apenas uma correção a se fazer na r. sentença, em relação à aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal, uma vez que foi realizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sem se apresentar uma fundamentação idônea para a não substituição por apenas uma e multa, na forma prevista na segunda parte do § 2º, do citado dispositivo legal, tendo em conta o *quantum* de pena fixado, assim, modifico neste ponto o julgado para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, que entendo como necessária e suficiente para a devida reprovação e prevenção de novas condutas criminosas, e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Renato José de Oliveira, para**, mantida sua condenação à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, **modificar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo**, como incurso no artigo 180, "caput", combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença na forma como prolatada, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator